



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 358 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/2008
PROCESSO Nº 1/1890/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200627214-2
RECORRENTE: COTEMINAS S.A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS –
Insubsistência da argumentação da autuante de que as notas fiscais não descrevem corretamente as mercadorias, não tendo restado plenamente caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, a qual detém os requisitos de validade e eficácia. Não enquadramento do presente caso com a infração disposta no art. 829 do Dec. 24.569/97. Reforma da decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea concernente a operação de venda produção do estabelecimento - CFOP 6101. As mercadorias, em questão, tratam-se de toalhas de banho. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 127 C/C 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 2/2006.27215-4, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 320/2006 e Nota Fiscal nº 0034610 emitida por COTEMINAS S/A. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada remeteu as mercadorias descritas no CGM 320/2006 acompanhadas da N.F 034610, de sua emissão, porém, o documento omitia

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

indicações que pudéssemos identificar com perfeição as mercadorias realmente transportadas. Por esta razão tornamos o documento inidôneo e lavramos o presente auto.” (sic).

À informação fiscal, restou afirmado que aos dias 24 de Dezembro de 2006, foi apresentada a esta unidade fiscal pela empresa de transporte TEGON VALENTI S/A, os documentos fiscais de n.ºs.034610 e 033820 emitidos por COTEMINAS S/A, inscrita sob o CNPJ 07.663.140/0008-65 – SC, que após análise dos referidos documentos, o veículo foi encaminhado à fiscalização para conferência física das mercadorias, quando foi constatada divergências, quanto aos modelos e referências dos produtos transportados, sendo assim constatando prejuízo aos cofres do Tesouro Estadual, o que levou a ser lavrado os autos de infração de n.ºs. 2006027215-4 e 200627214-2. Observou ainda que as mercadorias que fizeram parte dos referidos autos de infração com o certificados de guarda – CGM de n.ºs 0320 e 0321 é depositário fiel: Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, mercadorias liberada por força de decisão do mandado de segurança, processo n.º 2007.0003.6258-0/0.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.068,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 181,64
Multa	R\$ 320,55
TOTAL	R\$ 502,19

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 15/03/07. Foi lavrado termo de revelia em 27/03/07. Ocorre que a impugnação havia sido protocolada em 15/01/07; sendo, portanto, defesa tempestiva.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 22/40, instruída com os documentos de fls. 41/50, preliminarmente argüiu a nulidade do auto por entender que este não identifica com precisão e exatidão em qual dispositivo está calcada à infração, eis que somente faz referência genérica à suposta infração, sendo assim é praticamente impossível entender que o agente fiscal está querendo dizer. Asseverou igualmente, que as declarações do auto de infração não condizem com a verdade dos documentos fiscais, principalmente diante do disposto no artigo 131 do Decreto 24.569/97. Em seguida, alegou que as notas fiscais guardam perfeita sintonia com a forma transportada, ou seja, os produtos descritos na mesma eram, de fato, os mesmos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

transportados pela empresa. Destacou que os produtos são de segunda qualidade, ou seja, produtos que possuem algum tipo de inconformidade produtiva, com padrão especificado pela empresa. Esclareceu que o nome de toalhas marca “Coteminas”, em nada muda ou prejudica a fiscalização, uma vez que, a quantidade de peças ou quilos a se transportada deverá sempre ter sintonia com a quantidade descrita no documento fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao erário, nenhum tipo de sonegação ou fraude. Lembrou que o auto mostra totalmente improcedente e nulo, uma vez não possui nenhum fundamento e não aponta nenhum tipo de irregularidade, nenhum erro material, que possa lesar o erário. Ressaltou que a multa ora exigida, qual seja, de 30% sobre o valor da operação, revela-se excessivamente abusiva, devendo ser reduzida para 2%, de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, solicitou a anulação e arquivamento do Auto de Infração e dispensa de pagamento dos valores por ele exigidos.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, a importância apontada pelo agente fiscal ou interposição de recurso em igual prazo. Refutou os argumentos apresentados pelo requerente, fundamentando sua decisão no art. 170, IV, alínea “b”, que determina a perfeita identificação das mercadorias, preenchendo elementos expressos no dispositivo legal supra; no art. 131, III, do RICMS que remete à definição de documento fiscal inidôneo; no art. 829 do Decreto No. 24.569/97 que caracteriza a infração relativa ao transporte de mercadoria acobertada por Nota Fiscal inidônea como uma situação fiscal irregular; nos arts. 34, incisos I e III do Decreto No. 24.569/97, 25, inciso XIV, do Decreto No. 24.569/97, 35 e 36, inciso I do RICMS, que fundamentam o arbitramento do valor multa pela autoridade fiscal; no art. 874 do Decreto No. 24.569/97, que comprova o cometimento da infração pela autuada; no art. 16, inciso III da Lei No. 12.670/96 que estabelece que o autuado efetivamente é responsável pelo pagamento do ICMS; art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, que preconiza a aplicação da penalidade prevista no caso em lume.

A autuada foi notificada pelos correios, em 13/05/08, do julgamento **PROCEDENTE** e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irredimida com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 62/77, onde ratificou os motivos expostos na impugnação e rechaçou os argumentos da julgadora singular, requerendo a reforma da decisão de procedência com a conseqüente decretação de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal em tela.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 202/08, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de 1ª Instância seja alterada para a **IMPROCEDÊNCIA** do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançamento. Firma entendimento no sentido de que a descrição empregada na nota permite uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, não havendo ainda, prejuízo ao erário já que não há qualquer indicativo que comprove ter ocorrido a operação com a variação de preços descritas no CGM nº 320/2006. Inferiu, portanto, que não restou provado que a nota fiscal em questão, infringiu alguma disposição legal, tendo sido encontrados na nota fiscal nº 34610 os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, inclusive nos termos do art. 170, IV do Decreto 24.569/97. No que diz respeito a natureza confiscatória da multa, discorreu que esta foi prevista na Lei 12.670/96, não sendo competência deste órgão julgador administrativo tributário questionar sua natureza e constitucionalidade, pois, o exercício da atividade administrativa é vinculada à lei nos termos do art. 37 da CF/88, portanto, uma vez constatada que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicada o valor da multa definida pelo legislador, o qual é aplicável a todos os contribuintes independentemente da intenção destes.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 79/81.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Consoante se assevera no parecer da Consultoria o contribuinte tem liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que disponha de modo diverso, tratando-se tal liberdade de uma garantia assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 5, II da Lei Maior.

Ante o exposto, pode-se concluir que a descrição empregada na nota permite uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, não havendo ainda, prejuízo ao erário visto que não se constata qualquer indicativo que comprove ter ocorrido a operação com a valorização de preços descritos no CGM No. 320/2006.

Dessa feita, não restou provado que a nota fiscal em questão, infringiu alguma prescrição legal, tendo sido encontradas na nota fiscal No. 34610 os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, a teor do art. 170, inciso, IV do RICMS.

No tocante a argumentação relativa a natureza confiscatória da multa, observa-se que esta foi prevista na Lei 12.670/96, fugindo da competência deste órgão julgador administrativo tributário discutir acerca de sua natureza e constitucionalidade, pois o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exercício da atividade administrativa é vinculada à lei nos termos do art. 37 da CF/88, sendo assim, uma vez comprovado que os fatos relatados na inicial justificam a exigência do crédito tributário, deve ser aplicada o valor da multa definida pelo legislador, a qual é aplicável a todos os contribuintes independentemente da intenção destes.

Portanto, *data máxima vênia*, vislumbra-se um equívoco por parte do aututante, ao agir com excesso de rigor formal na ação fiscal, em desatendimento ao Princípio da instrumentalidade das formas, o qual preceitua que o ato deve alcançar seu objetivo principal em detrimento da formalidade, quanto esta ultrapassa os limites necessários à atuação com justiça fiscal.

Isto posto, não se verifica presente qualquer requisito ensejador da inidoneidade da documentação fiscal, não cabendo se falar em inexatidão das informações contidas na documentação fiscal, pois do conjunto probatório constante dos autos se extrai que estão em perfeita consonância com a realidade fática trazida pela atuada, ao afirmar que coincide perfeitamente a mercadoria identificada pela conferência física com as descritas nos documentos fiscais desconsiderados e que a ausência das referências e dos modelos não ocasiona qualquer prejuízo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

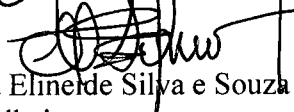
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COTEMINAS S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

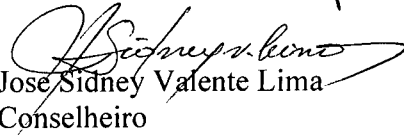
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2008.

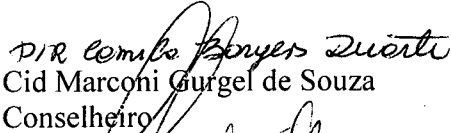

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

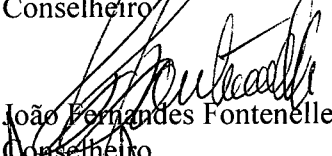

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO